

LEI Nº 399, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

**Reestrutura o Conselho Municipal de  
Assistência Social e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -, criado pelo artigo 1º, da Lei nº 297, de 27 de junho de 1997, é instância colegiada de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de São Sebastião do Oeste.

Parágrafo único. O CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, ou outra que vier substituí-la.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CMAS:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V – apreciar e aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e fiscalizar a movimentação e a aplicação aos recursos;
- VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;
- XII – convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII – acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e
- XIV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Seção I  
Da Composição**

Art. 3º O CMAS, composto por 10 (dez) membros titulares, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

I - 5 (cinco) membros representando os órgãos governamentais, sendo:

- a) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração; e
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças Públicas;

II - 5 (cinco) membros representando a sociedade civil, sendo:

- a) 2 (dois) dos usuários da assistência social;
- b) 2 (dois) das entidades ou organizações de prestadores de serviços da área de assistência social; e
- c) 1 (um) dos trabalhadores da área da assistência social.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriunda da mesma categoria.

§ 2º Somente será permitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas bases.

Parágrafo único. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI – o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares;

VII – o processo eleitoral da área não governamental se fará através de foro próprio; e

VIII – o período de mandato dos Conselheiros será de dois anos, podendo haver uma única recondução.

## **Seção II Do Funcionamento**

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima; e

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretária Municipal de Saúde e Ação Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro; e

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do CMAS.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições contidas na Lei nº 297, de 27 de junho de 1997.

São Sebastião do Oeste, 15 de dezembro de 2003.

**Dorival Faria Barros**  
**Prefeito Municipal**